



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2
 Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 263/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI Nº 21.0.000043830-5

REQUERENTE: Departamento de Material e Patrimônio - DEPMATPAT/TJPI.

OBJETO: Aquisição de ÁGUA MINERAL DE 500ML, a ser fornecida de forma única ou parcelada, visando atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

EMPRESA / PROPOSTA LOCAL: Mendes & Viana Comércio de Material de Construção Ltda – Me

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 19.440,00 (dezenove mil quatrocentos e quarenta reais) - **MENOR PREÇO**

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Unidade Orçamentária: 040101 - Tribunal de Justiça - Natureza da Despesa: **339030 - Material de Consumo** - Fonte: 118 - Recursos do Tesouro Estadual - Projeto/Atividade: 2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau - Classificação Funcional: 02.061.0015.2864 - - Projeto/Atividade: 2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau - Classificação Funcional: 02.061.0015.2865

1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Cuidam os presentes autos de demanda instaurada pelo Departamento de Material e Patrimônio - DEPMATPAT/TJPI, por meio do Memorando 1735 (2398898), com vistas à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL de 500ml** a ser fornecida de forma única ou parcelada, visando o atendimento de todas às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e as demandas de todas as unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado do Piauí, conforme solicitação do setor requerente, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 51/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT** e no seu **ANEXO I (2432937)** e conforme Manifestação SECGER Nº 10378/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2491463) e Decisão Presidente TJPI Nº 6164/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2494341), que aprovou o citado TR e determinou a deflagração dos procedimentos necessários à citada contratação, **condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.**

Observa-se que o Termo de Referência do objeto em questão foi elaborado com amparo legal na Legislação Federal/Nacional: artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contrato Administrativos).

As razões da escolha da Nova Lei de Licitações e Contratos para fundamentação desta contratação deve-se à atualização do valor limite que passou a ser de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tornando-se mais vantajosa a sua utilização para o caso concreto, haja vista que o uso desta Lei vai ao encontro do atendimento das necessidades da administração deste Tribunal, para contratação de empresa especializada no ramo de fornecimento de água mineral visando o atendimento das necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e as demandas de todas as unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado do Piauí. Ademais, a Lei foi devidamente sancionada e encontra-se em plena vigência.

A definição favorável sobre a forma de **contratação direta por dispensa de licitação do objeto** de interesse do Tribunal de Justiça do Piauí e de suas unidades judiciárias, baseou-se no **valor médio estimado da contratação**, constante na **Pesquisa de Preço 63/2021 (2458557)**, e no valor da proposta mais vantajosa a ser contratada encontrar-se abaixo do limite do valor máximo estabelecido, no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021, cujo **valor da dispensa de licitação foi estabelecido em valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, para contratação de serviços e compras, que se enquadrar neste limite, indicativo que faculta à Administração, com base em critérios de conveniência e de oportunidade, efetivar uma contratação direta, conforme Manifestação SECGER Nº 10378/2021 (2491463), acolhida na Decisão Presidência TJPI Nº 6164/2021 (2494341).

Constam dos autos a **Decisão Nº 6164/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2494341) aprovando o TERMO DE REFERÊNCIA Nº 51/2021** e seus **ANEXOS**, encaminhando os autos para a Superintendência de Licitações e Contratos - SLC, que por meio do Despacho SLC Nº 40754/2021 (2449845) designou a **Comissão Permanente de Licitação nº 02 - CPL-2**, para adoção das demais providências afetas à sua competência, na condução dos trabalhos atinentes ao procedimento em apreço.

Distribuído o feito, a CPL-2 deu início ao procedimento anexando aos autos a **Portaria 339/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE (2449911)**, de 28 de Janeiro de 2021, de **designação das Comissões Permanentes de Licitações**, juntando aos autos as **certidões de regularidade fiscal da empresa que ofertou a proposta de menor preço (MENDES & VIANA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 11.225.889/0001-21)**, tais como: Certidão do SICAF (pág. 1), Consolidada de Pessoa Jurídica (págs. 2 e 3), Certidões Negativas Estaduais - Dívida Ativa e Situação Fiscal e Tributária (págs. 4 e 5) - SEI (2508926), demonstrando a regularidade fiscal da empresa **Mendes & Viana Comércio de Material de Construção Ltda, CNPJ: 11.225.889/0001-21.**

A CPL-2 na sequência da condução processual, elaborou a Minuta de Contrato (2508168), e conferido que a proposta da empresa **MENDES & VIANA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 11.225.889/0001-21, no valor total de R\$ 19.440,00 (dezenove mil quatrocentos e quarenta reais) de 1º menor preço, demonstra ser vantajosa para a administração, conforme quadro comparativo abaixo:**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QTD	VALOR	COTAÇÃO 1	COTAÇÃO 2	COTAÇÃO 3	PREÇO PÚBLICO	MÉDIA	MEDIANA
1	ÁGUA MINERAL NATURAL, tipo sem gás, material embalagem plástico, tipo embalagem descartável.	Garrafa 500 ml	21.600	VALOR UNITÁRIO	R\$ 1,10	R\$ 1,20	R\$ 0,90	R\$ 0,90	R\$ 1,03	R\$ 1,00
VALOR MÉDIO TOTAL					R\$ 22.248,00 (vinte e dois mil duzentos e quarenta e oito reais)					

-	COTAÇÃO 1	COTAÇÃO 2	COTAÇÃO 3
Relação de proporção entre o valor da cotação e a média dos demais preços	110,00%	124,14%	84,38%

DESVIO PADRÃO	COEFICIENTE DE VARIAÇÃO
0,129903810567666	12,67%

Diante do quadro acima, é possível observar que, a proposta que ofertou o menor preço para o objeto (Água Mineral de 500ml), e considerado vantajoso para a administração é da **cotação 3** (2458557), relativa a proposta da empresa **Mendes & Viana Comércio de Material de Construção Ltda**, CNPJ: 11.225.889/0001-21, no **valor total de R\$ 19.440,00 (dezenove mil quatrocentos e quarenta reais)**.

Destarte, considerando que a administração pública ao utilizar-se do erário público para contratar determinada obra, serviço ou bem, deve submeter-se, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos, ou seja, deve seguir as normas da Lei 14.133/2021, cujo artigo 5º expressa seus princípios-macro, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), tudo de forma a garantir a contratação de bens e serviços com maior vantajosidade para a administração e igualdade de competição entre os licitantes.

Da mesma forma o art. 11 Lei 14.133/2021 objetiva assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse caso, a vantajosidade determinada no inciso I do artigo 11 da Nova Lei das Licitações espelha basicamente a busca por uma contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor preço (menor gasto de dinheiro público) quanto maior qualidade (melhor gasto). Contudo, vale ressaltar que o contexto da Lei 14.133/2021 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Partindo da análise acima, a CPL-2, entendendo que a administração do TJPI deve sempre realizar suas contratações de bens e serviços de forma a trazer vantagens econômicas, garantindo a celebração de contratações de maior qualidade e de menor valor, verificando sua perfeita adequação à legislação pertinente e a comprovação de vantagem econômica, tomou as seguintes atitudes para a aquisição dos itens em questão pelo menor preço:

1º - AFERIR A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA EMPRESA: Mendes & Viana Comércio de Material de Construção Ltda - CNPJ: 11.225.889/0001-21

Conferiu-se a situação de Regularidade Fiscal e a idoneidade da **Mendes & Viana Comércio de Material de Construção Ltda - CNPJ: 11.225.889/0001-21**, que ofertou o **menor preço para o objeto (Água Mineral de 500ml)**, averiguando-se que a citada empresa encontra-se regular com as devidas certidões (**2508926**): Certidão do SICAF (pág. 1), Consolidada de Pessoa Jurídica (págs. 2 e 3), Certidões Negativas Estaduais - Dívida Ativa e Situação Fiscal e Tributária (págs. 4 e 5), demonstrando a regularidade fiscal da empresa **Mendes & Viana Comércio de Material de Construção Ltda**, CNPJ: 11.225.889/0001-21, portanto, pode-se dizer que a empresa encontra-se apta a contratar com a administração do TJPI.

2º - SABER SE A EMPRESA MANTERIA SUA PROPOSTA - PESQUISA DE PREÇO 63 (2458557) - PROPOSTA (2438860)

Considerando que a empresa **empresa Mendes & Viana Comércio de Material de Construção Ltda**, CNPJ: 11.225.889/0001-21 que ofertou o **menor preço do objeto (ÁGUA MINERAL de 500ml - R\$ 9,00)**, encontra-se REGULAR e IDÔNEA, a CPL-2 solicitou à citada empresa que **informasse seu interesse em manter o valor de sua proposta**, e a empresa respondeu positivamente, acerca do seu interesse em manter o valor da proposta - COTAÇÃO 3 (**2438860**) inserida nestes autos com **vigência até 31/05/2021**, encaminhando nova proposta atualizada (2537423) datada de 07/07/2021, com prazo de validade não inferior a 30 (trinta) dias corridos, a contar de sua apresentação.

Portanto, diante da situação concreta, e com a intenção de realizar a contratação para fornecimento de **21.600 unidades de Água Mineral de 500ml**, objeto de interesse do Tribunal de Justiça do Piauí, visando o atendimento das necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e as demandas de todas as unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado do Piauí, com preços mais vantajosos para a administração, justifica-se que a aquisição seja feita via contratação direta, por dispensa de licitação, na qual é possível comprovar a vantajosidade econômica para a administração, cujo **valor unitário é de R\$ 0,90** (noventa centavos), **totalizando a contratação da citada empresa o valor de R\$ 19.440,00 (dezenove mil quatrocentos e quarenta reais)**, para o fornecimento de 21.600 unidades de água mineral de 500ml.

E, por fim, esta Comissão Permanente de Licitação - 2 deu início à análise preliminar e aos preparativos da contratação direta, anexando esta Justificativa Técnica Administrativa nº 263/2021, da citada contratação.

2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO

A demanda instaurada pelo Departamento de Material e Patrimônio - DEPMATPAT/TJPI, por meio do Memorando 1735 (2398898), com vistas à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL de 500ml** a ser fornecida de forma única ou parcelada, visando o atendimento de todas às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e as demandas de todas as unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado do Piauí, conforme solicitação do setor requerente, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 51/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT** e no seu **ANEXO I (2432937)** e

conforme Manifestação SECGER Nº 10378/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2491463) e Decisão Presidente TJPI Nº 6164/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2494341), que aprovou o citado TR e determinou a deflagração dos procedimentos necessários à citada contratação, **condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira**.

Cumprir mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial da obrigatoriedade da realização de licitação pública para as contratações na administração pública. Entretanto, existem também as ressalvas (exceções) contidas na legislação acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF/88 que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

O Departamento de Material e Patrimônio -DEPMATPAT, apresenta a necessidade da realização da citada contratação por Dispensa de Licitação, de **ÁGUA MINERAL DE 500ML** visa a reposição do estoque, em caráter emergencial, para atendimento das demandas de todas as unidades judiciárias e administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Uma vez que se trata de emergência, considerando que a demora do atendimento da demanda ocasionará prejuízo para a manutenção das atividades presenciais deste Tribunal de Justiça. A quantidade estimada estabelecida no Anexo I foi elaborada pelo Departamento de Material e Patrimônio -DEPMATPAT, tomando-se por base consumo médio mensal do período de janeiro de 2020 a março de 2021, conforme estabelecido no **item 3 do Termo de Referência nº 51/2021 (2432937)**.

Destaque-se que fora realizada pela Seção de Compras - SECCOM a **Pesquisa de Preço 63/2021 (2458557)** onde constam os valores consolidados das propostas relativas as cotações nº 1(2438857), nº 2 (2438859), nº 3(2438860) e nº 4 - Orçamento Público (2438861), constando que têm cotações de preços de fornecedores locais e preços públicos que, de igual modo, atendem o normativo, inclusive no que se refere aos parâmetros que devem ser observados na pesquisa, conforme inciso I e §2º do inciso IV do artigo 5º da [Instrução Normativa Nº 73/2020 - Ministério da Economia](#), a saber:

(...)

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldepcores, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

(...)

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§ 1º (...)

(...)

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

Importante destacar que a Instrução Normativa nº 73/2020-da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Assim, foi realizada pelo Setor SECCOM ampla pesquisa de preços, balizando-se, para tanto, nas disposições da [IN nº 73/2020](#), que serviram de parâmetro de boas práticas administrativas adotadas por este Tribunal de Justiça, conforme os esclarecimentos abaixo:

PESQUISA COM FORNECEDORES LOCAIS - Art. 5º, IV da IN 73/2020/SLTI/ME:

A pesquisa de preço foi instruída com orçamentos obtidos com fornecedores locais, nos termos do inciso I e §2º do inciso IV do art. 5º, IV da Instrução Normativa n. 73/2020/SLTI/ME. Foram enviados e-mails e realizadas consultas por telefone solicitando os orçamentos para as empresas, com 4 orçamentos recebidos.

PESQUISA NO PAINEL DE PREÇOS E DE CONTRATAÇÕES SIMILARES DE OUTROS ENTES PÚBLICOS - Art. 5º, I e II da IN 73/2020/SLTI/ME:

Objetivando instruir o presente processo com valores de referência de contratações de outros órgãos públicos, em respeito à disposição do §1º do art. 5º da IN 73/2020/SLTI/ME, foi realizada busca no Painel de Preços e nos sítios eletrônicos de outros órgãos públicos, bem como feitas buscas no mural de licitações do TCE/PI por licitações de objeto semelhante e já finalizadas, tendo sido obtida uma cotação, de acordo com as especificações correspondentes ou semelhantes às do objeto descrito no Termo de Referência Nº 51/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT (2432937).

METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO PREÇO ESTIMADO - Art. 6º, IV da IN 73/2020/SLTI/ME:

Ao fim, as cotações obtidas foram relacionadas na tabela, tendo sido extraído o preço médio conforme art. 6º da IN 73/2020/SLTI/ME. Optou-se pela utilização da Média como método de aferição do valor estimado, tendo em vista a homogeneidade das amostras obtidas.

Reitera-se que a empresa **Mendes & Viana Comércio de Material de Construção Ltda - CNPJ: 11.225.889/0001-21**, que apresentou o **menor preço**, por meio da **Proposta de Cotação 3 (2438860) com vigência até 31 de Maio de 2021**, atualizada pela nova proposta (2537423) datada de 07 de Julho de 2021, para **fornecimento de Água mineral de 500ml no valor total de R\$ 19.440,00 (dezenove mil quatrocentos e quarenta reais)**, com prazo de validade não inferior a 30 (trinta) dias corridos, a contar de sua apresentação.

Há, portanto, a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação, **em razão do valor**, nos termos do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021:

[...]

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e **compras**; (grifo nosso)

De acordo com o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, a licitação será dispensável quando o valor da contratação no caso de outros serviços e compras a ser efetuada for de valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Assim, verifica-se que a Nova Lei de Licitações atualizou os valores para os casos de Dispensa de Licitação que antes era de R\$ 17.600,00 ([Decreto nº 9.412/2018](#)).

Ainda é possível destacar que para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do art. 75 deverão ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora relativo à despesa realizada com objetos de mesma natureza, relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, conforme estabelecido no §1º incisos I e II do caput do art. 75 da Lei 14.133/2021, **in verbis**:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput deste artigo**, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Justificada a necessidade do objeto da contratação direta (art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99) e **caracterizada a situação de dispensa** (art. 75, II, da Lei 14.133/2021), **em razão do valor**, esta CPL-2, em cumprimento à Decisão Presidência Nº 6164/2021 (2494341), realiza **abertura de processo de Dispensa de Licitação**, para Contratação de empresa para fornecimento de Água Mineral de 500ml para serem avisando atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e de suas unidades judiciárias, conforme solicitação do setor requerente, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 51/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT** e no seu **ANEXO I (2432937)**.

Ao optar pela dispensa de licitação, é importante lembrarmos do princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O art. 14 do Decreto-Lei nº 200/1967 é uma ótima referência:

[...]

Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante **simplificação de processos** e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

(Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967)

[...]

Em processos de baixa materialidade, como no caso de suprimento de fundos ou **Dispensas por Valor**, a pesquisa de preços depende da situação concreta em que se realiza a compra. Seja pelo pequeno valor, seja pela impossibilidade prática de pesquisar o preço na praça, cabe ao servidor responsável fazer juízo crítico a respeito do preço, pesquisando sempre que possível e responsabilizando-se por eventual compra com sobrepreço.

Importa frisar que para a configuração do limite da dispensa deverão ser somadas no exercício todas as dispensas realizadas de acordo com a natureza intrínseca, funcionalidades e particularidades do objeto que não se confunde com a natureza da despesa da Lei 4320/64. Tal entendimento é corroborado em face de consulta formal sobre a questão, a Secretaria de Orçamento e Finanças do TJ-PI (0483057) demonstrou seguir o mesmo entendimento, vejamos:

“Entendemos que o fracionamento da despesa não pode ser caracterizado levando-se em conta apenas a mesma classificação contábil da despesa em qualquer dos níveis (elemento ou subelemento), mas por aquisições de mesma natureza funcional”

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (**dispensa**) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

Veja-se os documentos que instruem o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, segundo artigo 72 da Lei 14.133/2021, que deverá ser instruído com os seguintes documentos, na forma abaixo detalhada:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

O processo foi instaurado pelo Departamento de Material e Patrimônio-DEPMATPAT, por meio do Memorando 1735/2021 encaminhado ao Secretário de Administração deste TJPI, apresentando a necessidade da realização de procedimento licitatório para a contratação de **ÁGUA MINERAL DE 500ML**, visando a reposição do estoque, em caráter emergencial, para atendimento das demandas de todas as unidades judiciárias e administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, considerando que **o representante legal da empresa no Contrato de água mineral, oriunda da ARP 84/2020, P.E Nº 32/2020 não cumpriu com suas obrigações, resultando** na instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra a empresa Processo SEI: 21.0.000042787-7. Diante da situação fática, considerando que a demora do atendimento da demanda ocasionará prejuízo na manutenção das atividades presenciais deste Tribunal de Justiça e de suas unidades administrativas, foi iniciado Estudos Preliminares 60 (2432937) e o Termo de Referência 51/2021 (2432937). A quantidade estimada estabelecida no Anexo I foi elaborada pelo Departamento de Material e Patrimônio -DEPMATPAT, tomando-se por base consumo médio mensal do período de janeiro de 2020 a março de 2021, conforme estabelecido no **item 3 do Termo de Referência nº 51/2021 (2432937)**.

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

O valor da contratação do objeto desta contratação foi previamente estimado por meio de Pesquisa de Preço 63 (2458557, e encontra-se compatível com os valores praticados pelo mercado.

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Este procedimento de contratação direta por dispensa de licitação será objeto de análise técnica e jurídica que será realizada pela Superintendência de Controle Interno - SCI e Secretaria de Assuntos Jurídicos – SAJ.

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Os autos foram encaminhados a Secretaria de Orçamentos e Finanças – SOF que informou a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, para fazer frente à despesa com a contratação para fornecimento de **ÁGUA MINERAL DE 500ML** para atendimento das demandas do Tribunal de Justiça do Piauí e de todas as suas unidades do Poder Judiciário Piauiense.

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

O contrato foi elaborado no modelo padrão utilizado pelo Tribunal de Justiça, tomando por base as cláusulas essenciais estabelecidas no art. 95 da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021).

Além disso, foi inserido nos autos as Certidões de regularidade fiscal (SEI 2508926) relativa ao SICAF (pág. 1), Certidão Consolidada do TCU (págs. 2 e 3), Certidões Negativas Estaduais - Dívida Ativa e Situação Fiscal e Tributária (págs. 4 e 5), demonstrando a regularidade fiscal da empresa **Mendes & Viana Comércio de Material de Construção Ltda**, CNPJ: 11.225.889/0001-21, portanto, pode-se dizer que a empresa encontra-se apta a contratar com a administração do TJPI.

VI - Razão da escolha do contratado;

Preenche os requisitos da contratação, a empresa que apresentou a proposta de menor preço e encontra-se apta a contratar com a administração.

VII – justificativa de preço;

O valor da contratação de **R\$ 19.440,00 (dezenove mil quatrocentos e quarenta reais)** é inferior ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021.

VIII – autorização da autoridade competente.

A Decisão Presidente nº 6164/2021 (2494341) corresponde a autorização do Presidente do TJPI, autoridade superior competente.

Por fim importa ainda ressaltar que, por força do **parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021**, e por analogia ao art. 26 da Lei 8.666/93, os procedimentos de dispensa de licitação, necessitam ser ratificados pela Autoridade Superior com a publicação do Ato Administrativo na imprensa oficial e divulgados no site oficial, **in verbis**:

Art 72 – Lei 14.133/2021

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, o ato administrativo da autoridade superior que autoriza (Ratificação da contratação direta) e o Extrato do Contrato serão divulgados por meio de publicação no site do TJPI e no Diário da Justiça do TJPI, no prazo de até 10 dias úteis, considerando o prazo, por analogia ao estabelecido no inciso II do art. 94 da Lei 14.133/2021, como **condição para a eficácia do contrato e de seus aditamentos**, onde estabelece que a divulgação deverá ocorrer no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 dias úteis, no caso de contratação direta, **in verbis**:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Destaca-se que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) não foi criado pelo órgão responsável. Assim, a administração deste Tribunal a fim de dar total publicidade às suas contratações em atendimento ao princípio da publicidade, em razão da utilização da Nova Lei de Licitações, que se encontra sancionada e em plena vigência, e objetivando a eficácia dos atos da autoridade superior competente realizará a publicação dos seus atos, dos **contratos e de seus aditamentos** no site do TJPI (Portal da Transparência TJPI) e no Diário da Justiça do TJPI, no prazo de até 10 dias úteis, em obediência ao princípio da publicidade, e objetivando maior transparência aos atos administrativos.

Quanto a formalização de instrumento contratual considera-se obrigatória, salvo nas hipóteses em que a administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil como nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme **inciso I do art. 95 da Lei 14.133/2021**. Porém, no caso desta contratação, informa-se que o instrumento contratual foi formalizado com a observância das cláusulas essenciais necessárias, de acordo com o estabelecido no **artigo 92 da Lei 14.133/2021** por se encontrarem inseridas no objeto a ser contratado, obrigações futuras, haja vista não se tratar de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, **mas de entregas parceladas**, implicando em obrigações futuras.

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada, para que a contratação possa ser enquadrada nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

3 - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação legal apresentada, a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, sua idoneidade com a juntada da Certidão Consolidada do TCU e, que a proposta da **empresa Mendes & Viana Comércio de Material de Construção Ltda**, CNPJ: 11.225.889/0001-21, que apresentou o **menor preço**, por meio da **Proposta (2438860)**, com prazo de validade não inferior a 30 (trinta) dias corridos, a contar de sua apresentação, é a **mais vantajosa para a Administração**, verificando-se, neste caso, a viabilidade da **contratação direta, por dispensa de licitação**, da empresa **supracitada**, com fulcro no inciso II do art. 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos, para fornecimento, de forma única ou parcelada, de

Água Mineral de 500ml, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 51/2021 (2432937), totalizando a contratação o **valor de R\$ 19.440,00 (dezenove mil quatrocentos e quarenta reais)**.

A **Secretaria de Orçamentos e Finanças – SOF** informou a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, para fazer frente à despesa com a contratação para fornecimento de Água Mineral de 500ml, conforme tabela a seguir:

Aquisição de garrafa de água mineral - 500 ml	
Unidade Orçamentária:	040101 - Tribunal de Justiça
Natureza da Despesa:	339030 - Material de Consumo
Fonte:	118 - Recursos do Tesouro Estadual
Projeto/Atividade:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau
Classificação Funcional:	02.061.0015.2864
Projeto/Atividade:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau
Classificação Funcional:	02.061.0015.2865

A Coordenação de Execução Orçamentária - CEORC ressalta que o orçamento do Tribunal de Justiça é segregado considerando-se as despesas com a justiça de 1º e 2º grau de jurisdição, em obediência a Resolução nº 195/2014 do CNJ.

Diante disso, para fins de segregação da disponibilidade orçamentária, encaminham-se os autos ao DEPMATPAT (setor demandante) solicitando que realize a distribuição do valor de R\$ 19.440,00 (dezenove mil quatrocentos e quarenta reais) por grau de jurisdição (1º e 2º), conforme solicitado no Despacho 48616 (2519390) do DEPORCPRO, caso seja necessário, considerando a demanda do Tribunal de Justiça do Piauí (2º grau) e a das unidades judiciárias (1º grau). Ato contínuo, encaminhar os autos a SOF, para que a COORDENAÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CEORC realize a separação e a reserva da disponibilidade orçamentária necessária ao empenhamento da despesa por grau de jurisdição (1º e 2º grau).

Na sequência, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Controle Interno - SCI** para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015, e em ato contínuo, encaminhar os autos à **Secretaria de Assuntos Jurídicos – SAJ** para emissão de parecer jurídico do procedimento de dispensa de licitação, fundamentada no inciso II do art. 75 da lei 14.133/2021.

Em sendo aprovada a contratação na forma da fundamentação legal apresentada, os autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria, SMJ.



Documento assinado eletronicamente por **Jéssyca Alves de Sá Sousa, Membro da Comissão**, em 08/07/2021, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Presidente da Comissão**, em 08/07/2021, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pauline Daniel de Oliveira, Membro da Comissão**, em 08/07/2021, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2520158** e o código CRC **24822509**.